

DECISÃO DO PREGOEIRO

ASSUNTO: Recurso interposto itens 18 e 19, do Pregão Eletrônico n.º 31/2021, Sistema de Registro de Preços – SRP, Menor Preço.

PROCESSO nº 59500.002155/2021-25-e

OBJETO: Fornecimento de tratores, implementos agrícolas e veículos, discriminados em planilha constante do Anexo II do Termo de Referência, destinados à implantação de ações de inclusão produtiva em diversos municípios localizados na área de atuação da Codevasf no Estado do Ceará.

RESUMO DOS FATOS

Trata-se de recurso interposto tempestivamente pela empresa LIFE COMERCIO E SERVIÇOS – EIRELI (CNPJ nº 33.070.387/0001-01), contra a sua inabilitação nos itens 18 e 19 do Pregão Eletrônico nº 31/2021.

Motivo da Inabilitação: *“Em virtude da inobservância do item 11.1.2, alíneas ‘b2’ e ‘b3’ do Edital 31/2021, em que o licitante deve comprovar a boa situação financeira por meio dos índices de liquidez, igual ou superior a 1 (um). E, caso, qualquer desses índices esteja menor que 1 (um), deve comprovar o patrimônio líquido mínimo, correspondente a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação ou do item pertinente. No caso em questão, a Recorrente apresentou o Balanço Patrimonial com o Patrimônio Líquido negativo, e os índices de liquidez geral e de solvência geral inferiores a 1 (um)”*.

Intenção de Recurso: *“Manifestamos intenção de recurso, haja visto que para o presente item a documentação que apresentamos é compatível com a exigida no edital, detalhes serão demonstrados na peça recursal”*.

Em síntese, a RECORRENTE alega que “o seu índice de Liquidez Corrente é superior a 1 (um), equivalente a 2,06; já o índice de Liquidez Geral é um pouco inferior a 1 (um), equivalente a 0,75; e, além do índice de Liquidez Corrente ser superior a 1 (um), como exigido no Edital (item 11.1.2, alínea b2, apresentou Patrimônio Líquido igual ou superior a 10% (dez por cento) do valor estimado, conforme item 11.1.2, alínea “b.3” do Edital”.

CONTRARRAZÕES - não houve.

DA ANÁLISE ÀS ALEGAÇÕES RECURSAIS

A priori, convém informar que a Recorrente foi inabilitada por não cumprir todas as exigências de habilitação, especificamente o que menciona as subalíneas ‘b2’ e ‘b3’, subitem 11.1.2. do Edital – Qualificação Econômico-financeira, as quais transcrevemos a seguir:

- b2)** Comprovação da boa situação financeira da empresa, confirmada por meio de consulta “on line” ao SICAF, mediante obtenção de índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), igual ou superior a 1 (um), obtidos pela aplicação das seguintes fórmulas:

$$LG = \frac{\text{Ativo Circulante} + \text{Realizável a Longo Prazo}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Exigível a Longo Prazo}}$$

$$SG = \frac{\text{Ativo Total}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Exigível a Longo Prazo}}$$

$$LC = \frac{\text{Ativo Circulante}}{\text{Passivo Circulante}}$$

Onde:

LG - Liquidez Geral

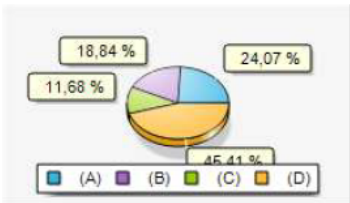
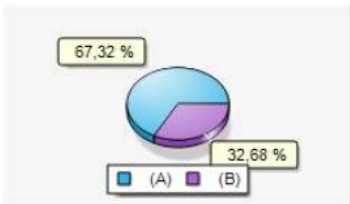
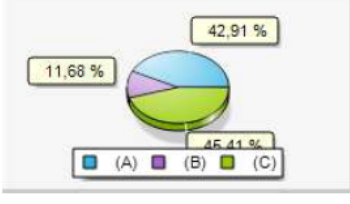
SG - Solvência Geral

LC - Liquidez Corrente

b3) Licitantes que apresentarem menor que 1 (um), em qualquer dos índices referidos **sub alínea “b2”**, quando da habilitação, deverão comprovar, considerados os riscos para a Administração, e, a critério da autoridade competente, o patrimônio líquido mínimo, referente a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação ou do item pertinente.

Em sua documentação, o Balanço Patrimonial acostado aos autos do processo, apresenta Patrimônio Líquido negativo, como se vê na tela abaixo, bem como índices financeiros menores que 1 (um):

Contabilidade Geral		Página 77 de 82	
CONTABILIDADE		ASCON-ASSESSORIA	
LIFE COMERCIO E SERVICOS - EIRELI - 33.070.387/0001-01			
Balanco Patrimonial - Exercício de 2020			
CNPJ : 33.070.387/0001-01 - REG. JUNTA COMERCIAL: 52600785818 EM 19/03/2019			
2	PASSIVO		
2.1	PASSIVO CIRCULANTE		
2.1.2	EMPRÉSTIMOS E FINANCIAMENTOS		
2.1.2.01	EMPRÉSTIMOS - CONTRATOS DE MÚTUOS		
2.1.2.01.0002	LAISSON CAETANO FERRO		30.400,00
2.1.2.01.0003	PLAN COMERCIAL E SERVIÇOS EIRELI		875.668,00
2.1.2.01.0004	MIKAEL CASTRO SILVA		6.820,00
2.1.2.01.0007	TRÊS MARIAS AGROP. COM. E SERVICOS EIRELI		70.000,00
2.1.2.01.0009	HAILTON SENA SILVA		124.742,00
****	EMPRÉSTIMOS - CONTRATOS DE MÚTUOS		1.107.630,00
***	EMPRÉSTIMOS E FINANCIAMENTOS		1.107.630,00
**	PASSIVO CIRCULANTE		1.107.630,00
2.2	PASSIVO NAO CIRCULANTE		
2.2.1	NAO CIRCULANTE		
2.2.1.01	EMPRESTIMOS SOCIOS/PESSOAS LIGADAS		
2.2.1.01.0001	GYN COM. DE MAQUINAS E EQUIP EIRELI		4.304.450,00
****	EMPRESTIMOS SOCIOS/PESSOAS LIGADAS		4.304.450,00
***	NAO CIRCULANTE		4.304.450,00
**	PASSIVO NAO CIRCULANTE		4.304.450,00
2.3	PATRIMONIO LIQUIDO		
2.3.1	CAPITAL SOCIAL		
2.3.1.01	CAPITAL SOCIAL		
2.3.1.01.0002	(-) CAPITAL A INTEGRALIZAR		200.000,00
2.3.1.01.0004	ANA PAULA ALVES FORTALEZA		500.000,00
****	CAPITAL SOCIAL		300.000,00
***	CAPITAL SOCIAL		300.000,00
2.3.3	LUCROS OU PREJUIZOS ACUMULADOS		
2.3.3.01	LUCROS OU PREJUIZOS ACUMULADOS		
2.3.3.01.0002	(-) PREJUIZOS ACUMULADOS		1.644.762,42
****	LUCROS OU PREJUIZOS ACUMULADOS		1.644.762,42 D
***	LUCROS OU PREJUIZOS ACUMULADOS		1.644.762,42 D
**	PATRIMONIO LIQUIDO		1.344.762,42 D

Contabilidade Geral		ASCON-ASSESSORIA CONTABILIDADE
LIFE COMERCIO E SERVICOS - EIRELI - 33.070.387/0001-01		
Emissão de Índices - Exercício de 2020		
CNPJ : 33.070.387/0001-01 - REG. JUNTA COMERCIAL: 52600785818 EM 19/03/2019		
(A) - Ativo Circulante (B) - Realizável a Longo Prazo (C) - Passivo Circulante (D) - Exigível a Longo Prazo (I) - Índice de Liquidez Geral	2.281.723,6300 1.785.593,9500 1.107.630,0000 4.304.450,0000 0,7515	
Fórmula....: $I = (A + B) / (C + D)$ Análise....: Indica quanto a empresa possui em disponibilidades, bens e direitos realizáveis no curso do exercício seguinte para liquidar suas obrigações. Desejável...: Maior que 1		
(A) - Ativo Circulante (B) - Passivo Circulante (I) - Índice de Liquidez Corrente	2.281.723,6300 1.107.630,0000 2,0600	
Fórmula....: $I = (A / B)$ Análise....: Indica quanto a empresa possui em recursos disponíveis, bens e direitos realizáveis a curto prazo, para fazer face ao total de suas dívidas de curto prazo. Desejável...: Maior que 1		
(A) - Ativo Total (B) - Passivo Circulante (C) - Exigível a Longo Prazo (I) - Índice de Solvência Geral	4.067.317,5800 1.107.630,0000 4.304.450,0000 0,7515	
Fórmula....: $I = A / (B + C)$ Análise....: Expressa o grau de garantia que a empresa dispõe em Ativos (totais), para pagamento do total de suas dívidas. Desejável...: Maior que 1		
Assinado de forma digital por ELIU MOREIRA DE SOUZA:06133745177 Dados: 2021.08.30 17:58:20 -03'00'	Assinado de forma digital por ANTONIO CARLOS SOARES OLIVEIRA:00288504321 Dados: 2021.08.30 17:50:46 -03'00'	
ELIU MOREIRA DE SOUZA TITULAR R.G.: Org. Exp.: CPF: 061.337.451-77	ANTONIO CARLOS SOARES OLIVEIRA Contador(a) CRC: GO/027294/O-4 R.G.: 189678120016 Org. Exp.: GEJSPC-MA CPF: 002.885.043-21	

A Recorrente alude ao Acórdão TCU nº 247/2003 – Plenário, em que vimos que o Relator em nada diverge do entendimento aplicado no Edital desta Companhia, conforme parte de seu voto transcrito a seguir: “(...) Ao conferir as regras editalícias para a habilitação econômico-financeira, notei que, na verdade, o capital ou o patrimônio líquido mínimo só é requerido de uma forma suplementar, no caso de a empresa licitante não dispor de índices contábeis satisfatórios”.

O relator afirma ainda que “com esses índices, a administração procura avaliar se a licitante possui as condições financeiras necessárias ao cumprimento das obrigações, assegurando o sucesso da contratação”.

A própria Recorrente, em sua peça recursal menciona, *ipsis litteris*: “O TCU vem manifestando orientação no sentido de evitar a consagração de exigência amplas, no tocante à qualificação econômico-financeira. Assim, há decisão no sentido de que apenas quando o Índices do balanço patrimonial não forem iguais ou inferiores a 1, é que a licitante deverá comprovar que possui capital mínimo ou patrimônio líquido mínimo igual ou superior a 10% do valor estimado da contratação”.

Ou seja, ela própria entende que caso qualquer dos índices esteja menor que 1 (um), deve comprovar o patrimônio líquido mínimo, correspondente a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação ou do item pertinente.

Ao que parece, a Recorrente tenta confundir o leitor quando diz que: *“a interpretação correta que se faz do cotejo entre as alíneas “b2” e “b3”, é de uma **conjugação alternativa de escolha, e não de ligação**. Ou melhor, se na eventualidade da empresa participante não atender aos índices de liquidez **geral OU corrente, mas, se o patrimônio líquido atender ao exigido, a mesma não poderá ser inabilitada**”*. Grifo nosso

Pois é cumulativo, sim, quanto aos índices contábeis, pois não se pode aceitar que um deles esteja menor que 1 (um) e seja aceito pela Comissão, como assim pretende a Recorrente fazer entender ao afirmar o seguinte: *“Entretanto, diverso do que constou da r. decisão guerreada, o índice de Liquidez Corrente é superior a 1 (um), equivalente a 2,06, **já o índice de Liquidez Geral é um pouco inferior a 1 (um), equivalente a 0,75**”*. *“Ora, é injusto, como ocorreu no presente caso, em que a empresa Recorrente não ter atendido somente ao índice de liquidez geral, ter sido inabilitada, tendo atendido ao índice de liquidez corrente e ao patrimônio líquido ou capital social”*. Grifo nosso.

Coincidentemente, alega que é *“vedado a exigência dos índices de liquidez geral e corrente, cumulado com resultado do patrimônio líquido ou capital social, como fez o presente Edital”*; onde fica demonstrada uma incongruência em suas razões recursais, pois em nenhum momento, é cobrada, no instrumento convocatório, a comprovação simultânea de índices e PL, visto que o Edital é claro ao requerer a comprovação da boa situação financeira mediante obtenção de índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) **E** Liquidez Corrente (LC). E, quando a licitante apresentar índices menores que 1 (um), seja em qualquer um deles, deve comprovar pelo Patrimônio Líquido mínimo referente a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação ou do item pertinente.

Ela deve saber que se equivoca ao afirmar: *“Porém, a além do índice de Liquidez Corrente da nossa empresa ser superior a 1 (um), como exigido no Edita (item 11.1.2, alínea b2), apresentou Patrimônio Líquido igual ou superior a 10% (dez por cento) do valor estimado, conforme item 11.1.2, alínea “b.3” do Edital”*; pois, após diligência da Comissão à área contábil da Codevasf, confirmou-se que o Patrimônio Líquido da Recorrente está negativo.

Importante salientar que esses índices contábeis não devem ser considerados separadamente. O Índice de Liquidez Geral é primordial para indicar se a empresa tem capital para arcar com as suas obrigações financeiras de curto e longo prazo, o que revela com clareza a saúde do caixa. Ele é o único que possui informações de longo prazo e avista as possibilidades futuras da empresa.

Enquanto isso, o índice de Solvência Geral indica a capacidade da empresa de ter as devidas condições de honrar com todas as suas obrigações financeiras. Ele é essencial e precisa ser acompanhado de perto e com muita atenção, pois ele busca impedir que o negócio entre em falência por conta de dívidas acumuladas. Baseando-se nesse tal índice, é que será possível saber se a empresa pode adquirir mais dívidas, e caso possa, quando e de que forma isso poderá ser feito.

De modo consequente, colacionamos, ainda, julgados do TCU sobre o tema:

(Súmula TCU 275)

Para fins de qualificação econômico-financeira, a Administração pode exigir das licitantes, de forma não cumulativa, capital social mínimo, patrimônio líquido mínimo ou garantias que assegurem o adimplemento do contrato a ser celebrado, no caso de compras para entrega futura e de execução de obras e serviços. **(Acórdão nº 1321 -TCU -Plenário, 30 de maio de 2012)**

Para fins de qualificação econômico-financeira, a Administração pode exigir das licitantes, de forma não cumulativa, capital social mínimo, patrimônio líquido mínimo ou garantias que assegurem o adimplemento do contrato a ser celebrado, no caso de compras para entrega futura e de execução de obras e serviços.

(Acórdão 853/2015 - Plenário)

Não viola o art. 31, § 2º, da Lei 8.666/1993 o edital da licitação exigir comprovação de patrimônio líquido mínimo pelo licitante, para fins de qualificação econômico-financeira, concomitantemente com previsão de prestação de garantia contratual (art. 56) pelo contratado. Afronta aquele dispositivo legal a exigência simultânea de patrimônio líquido mínimo e de garantia de participação na licitação (art. 31, inciso III) como requisitos de habilitação. **(Acórdão 2397/2017 - Plenário)**

A exigência de documentos que comprovem a qualificação técnica e a capacidade econômico-financeira das licitantes, desde que compatíveis com o objeto a ser licitado, não é apenas uma faculdade, mas um dever da Administração, devendo ser essa exigência a mínima capaz de assegurar que a empresa contratada estará apta a fornecer os bens ou serviços pactuados. **(Acórdão 891/2018-Plenário)**

Portanto, a questão reside na exigência do edital, que era clara acerca da necessidade de comprovação dos índices ou do PL mínimo. Desta feita, e com base nas diligências efetuadas, nego provimento ao recurso interposto pela empresa LIFE COMERCIO E SERVIÇOS – EIRELI (CNPJ nº 33.070.387/0001-01).

DAS RAZÕES DA DECISÃO

Passa-se às razões de decidir:

Considerando os princípios norteadores da licitação, expressos no art. 2º do Decreto 10.024/2019: da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, do desenvolvimento sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e aos que lhes são correlatos;

Considerando que só se deve adjudicar o objeto à licitante que estiver em conformidade com todas as exigências do Edital;

Julgo improcedente o argumento apresentado pela empresa LIFE COMERCIO E SERVIÇOS – EIRELI, e nego-lhe provimento.

Em atendimento ao disposto no Art. 13, inciso IV, do Decreto nº 10.024 de 20 de setembro de 2019, e subitem 12.6 do Edital, após a devida análise e manutenção das decisões do pregoeiro, submeto, portanto, à Autoridade Competente, a qual deverá decidir sobre os recursos



Ministério do Desenvolvimento Regional - MDR
Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba
Secretaria de Licitações – PR/SL

interpostos.

Sugiro a leitura do recurso disponível no link:

https://licitacao.codevasf.gov.br/licitacoes/sede-brasilia-df/pregao_eletronico/editais-publicados-em-2021/edital-31-2021/; e,
<https://www.gov.br/compras>

Brasília/DF, 25 de novembro de 2021.

Atenciosamente,

Cleide Costa de Souza Rocha
Pregoeira
Decisão nº 679/2021